

PORTARIA Nº 254, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Súmula: Decisão. Processo Administrativo Disciplinar, instituído por meio da Portaria Adapar nº 64/2017, de 14/03/2017. Protocolado nº 13.537.798-9 e anexos nº 13.681.764-7, 12.122.701-0 e 13.017.789-1.

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria Adapar nº 64/2017, de 14 de março de 2017, desta Presidência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9909, em 21 de março de 2017, destinada a apurar responsabilidade funcional do servidor público estadual Anselmo Aparecido de Oliveira, RG 3.116.919-4/PR, no cargo de Agente de Execução, na função Técnico de Manejo e Meio Ambiente, lotado na Unidade Local de Sanidade Agropecuária - ULSA de Ponta Grossa, por descumprimento à jornada de trabalho, apontadas nos protocolos nº 13.537.798-9 e anexos nº 13.681.764-7, 12.122.701-0 e 13.017.789-1.

O servidor Anselmo Aparecido de Oliveira, consoante as denúncias e documentos que integram os autos em tela, reiteradamente e sem justificativa plausível, deixou de comparecer ao local de trabalho nos horários ordinários estabelecido na Portaria ADAPAR nº 33, de 22 de outubro de 2012, notadamente no período vespertino, entre 01 de abril de 2013 à 30 de setembro de 2016, interpolado com faltas injustificadas, conforme consta do “Dossiê Histórico Funcional”, deixando de executar as atribuições pertinentes à função de Assistente de Fiscalização de Defesa Agropecuária para o qual foi nomeado.

Alega o servidor, sem a devida prova, da impossibilidade de cumprimento do horário de trabalho em razão de sonolência pela utilização de medicamentos de uso contínuo, conforme consta de formais manifestações inseridas aos autos por meio do Memorando nº 229/2013-Ulsa Ponta Grossa, e de Declaração próprio punho de 06.03.2015, protocolada na Adapar aos 09.03.2015, e renovada Declaração de 30.06.2015.

Em evidente contradição às alegações do servidor, integra os autos a Informação nº 407/2015-Dims/Seap, de 13 de outubro de 2015, resultado de avaliação de capacidade laborativa a que foi submetido o servidor Anselmo Aparecido de Oliveira, expedida pelo Setor de Perícia Médica, da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na qual consta a capacidade do servidor para o exercício das atividades laborativas.

Por meio da Informação nº 436/2015, de 19 de outubro de 2015, do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, foi dada ciência ao servidor do resultado da Informação nº 407/2015- Dims/Seap, notificando-o formalmente da obrigação de cumprimento do horário



de trabalho. Não obstante, continuou o servidor a descumprir com o dever de pontualidade e as atribuições atinentes a sua função.

As provas materiais e testemunhais que integram os autos evidenciam o habitual descumprimento do horário e faltas ao trabalho pelo servidor. Consubstanciado no resultado da perícia médica de que a capacidade de trabalho do servidor não está comprometida em razão da utilização de medicamento de uso contínuo, é de se inferir de que o mesmo, de forma dissimulada e por meio de subterfúgios, não cumpre a jornada de trabalho com o objetivo de obter furtiva vantagem. Esta dedução se torna patente na medida em que, compulsando os autos, se constata que o servidor, durante a instrução processual, não apresentou provas que sustentassem a veracidade das alegações. Ao contrário, dificultou o bom andamento do Processo Administrativo Disciplinar, recusando-se em todas as fases do processo a firmar o recebimento das intimações, convocações e citações, fazendo-se ausente durante a instrução processual e não indicando Defensor, inclusive quando de seu indiciamento, não se valendo da oportunidade do devido processo legal para comprovar o alegado. Consta dos autos, também, que o servidor se vangloria por não trabalhar, debochando dos demais servidores que cumprem seus horários e atribuições.

Em face do conjunto probatório, foi o servidor Anselmo Aparecido de Oliveira indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar –CPAD por infração ao disposto no Art. 279, Incisos II, VI, VII e XVII, e Art. 285, Inciso XV, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Transcorrido *in albis* o prazo para defesa, foi nomeado defensor dativo.

As alegações de defesa não apresentam, em absoluto, qualquer contestação capaz de afastar o objeto da acusação. Ao contrário, enfatiza o resultado da perícia médica no que diz respeito à capacidade laborativa do servidor.

Consoante os fatos, fundamentos, documentos e testemunhos que integram os autos, restou evidenciado que o servidor Anselmo Aparecido de Oliveira possui aptidão para a realização das atribuições relativas à sua função, restando reprováveis suas atitudes de falta de lealdade para com a Instituição, as reiteradas faltas ao trabalho não justificadas, em especial a consuetudinária forma de comportamento no que se refere ao descumprimento do horário de trabalho estabelecido na Portaria ADAPAR nº 33/2012, somadas às manifestações de desprezo por meio do menosprezo e deboche em relação aos colegas que cumprem com suas obrigações, com evidente prejuízo ao bom andamento das atividades institucionais, o que configura falta grave em flagrante infração a dispositivos legais insculpidos na Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim disciplinam:

Art. 279 – São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

...

VI - Observância das normas legais ou regulamentares;



V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

...

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

...

XVII - Comparecer a repartição às horas de trabalho ordinário e as de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Art. 285 – Ao funcionário é proibido:

...

V - promover manifestação de apreço ou desapeço ...;

...

XV - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

Aos servidores que incidem em infrações relacionadas aos deveres e proibições estão sujeitos, nos termos do art. 291, da Lei nº 6.174/1970, à pena disciplinar.

Nos termos do Art. 293, do mesmo Diploma Legal, sujeitam-se à pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, o servidor que incide em infração às proibições.

Conforme estabelece o Art. 296, da mesma Lei, a aplicação da pena de suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente, é de competência do titular do órgão ao qual o servidor está subordinado.

Assim, considerando a natureza e a gravidade das infrações, bem como o histórico funcional do servidor, e com base no art. 293, III, e § 4º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, aplico ao Servidor Anselmo Aparecido de Oliveira, RG 3.116.919-4/PR, a **pena de suspensão de 30 (trinta) dias, com consequente perda das vantagens decorrentes do cargo**, a ser cumprida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente da notificação da presente Decisão, ficando advertido de que, reiterando o servidor em qualquer das mencionadas infrações a que se referem os Arts. 279 e 285, da Lei Estadual nº 6.174/1970, ficará sujeito a renovado Processo Administrativo Disciplinar e às consequências dele decorrentes.

Nos termos do § 1º, do Art. 56, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, poderá o servidor, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação da presente Decisão.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Encaminhe-se a Diretoria Administrativo Financeira para:

- Dar ciência desta Decisão ao servidor Anselmo Aparecido de Oliveira, RG 3.116.919-4 / PR;

- Registrar a Decisão no histórico funcional do servidor Anselmo Aparecido de Oliveira, RG 3.116.919-4 / PR;

- Adotar as medidas pertinentes aos efeitos e cumprimento da presente Decisão;

- Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado – CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 02/10/17
DOE nº 10040